



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361022-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes PAULO SERGIO PURCINO e IVANEIDE DA SILVA PURCINO, são agravados NILDA DONIZETI DA SILVA RIBOLLI, WALDENEI RIBOLLI e PAULUS SERVIÇOS DE APOIO E EMPRESAS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15.692**

**Agravo de Instrumento nº 2361022-15.2024.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Mogi-Guaçu - 1ª Vara Cível**

**Agravantes: Paulo Sergio Purcino e Ivaneide da Silva Purcino**

**Agravados: Nilda Donizeti da Silva Ribolli, Waldenei Ribolli e Paulus Serviços de Apoio e Empresas Ltda**

**Juiz: Roginer Garcia Carniel.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de consignação em pagamento. Decisão que deferiu tutela para levantamento pelos réus dos valores consignados. Inconformismo da parte autora. Agravados que interpuseram recurso de apelação que, se provido, poderá ensejar destino distinto aos valores depositados. Valores consignados que devem permanecer depositados até o trânsito em julgado dos autos principais. Decisão reformada. Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 492, que deferiu tutela para que os réus levanten os valores consignados no feito.

A parte agravante sustenta que os agravados apresentaram recurso de apelação em face da sentença e que seus pedidos são incompatíveis com o pedido de levantamento dos valores consignados nos autos.

A liminar foi deferida (fls. 67/68).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 16/18) e contraminuta (fls. 72/87).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

Razão assiste à agravante.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu tutela de urgência para levantamento de valores depositados em autos de consignação em pagamento.

O processo foi julgado procedente, sendo de praxe que os réus levantem os valores depositados.

Contudo, no presente caso os réus interpuseram recurso de apelação, ainda pendente de julgamento, que, se dado provimento, poderá ensejar outro destino aos valores depositados.

Destarte, diante da instabilidade do julgamento final dos autos principais, melhor cautela é os valores permanecerem depositados até o trânsito em julgado.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

**Rogério Murillo Pereira Cimino**

**Relator**